



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº. 228 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/02/2009

PROCESSO Nº. 1/215/2006.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200520755

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: MOISES DE SOUSA LIMA

AUTUANTE: José Adriano Barroso

MATRÍCULA: 005625-1-3

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA:** ICMS. Omissão de saídas apurada através da análise das notas fiscais de entradas. Ação Fiscal de auditoria referente ao exercício de 2003. *Auto de Infração NULO*, por cerceamento ao direito de defesa, considerando a ausência de elementos probatórios demonstrativos da infração apontada na peça inicial. Decisão amparada nos artigos 33, XI, 35,36 e 53, §2º, III, do Decreto nº. 25.468/99. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da omissão de saídas, apurada através da análise das notas fiscais de entradas, referente ao exercício de 2003, no valor de R\$ 26.144,57 (vinte e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Constam no processo Ordem de Serviço nº.2005.23520, Termo de Início nº. 2005.18523 e Termo de Conclusão nº2005.22695 (fls.5/7), todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, o relatório que embasou a fiscalização e cópias das notas fiscais de entradas fls.8/19.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Na Informação Complementar os autuantes esclarecem que:

1. Que a atuada adquiriu, através de notas fiscais de entradas, vidros planos, entretanto não efetuou a saída através de notas fiscais de saídas.

O atuado foi revel.

O julgador monocrático decidiu pela nulidade da ação fiscal fundamentado:

1. Na impossibilidade de comprovação da acusação fiscal pela ausência de elementos imprescindíveis a confirmação do ilícito tributário.
2. A mera constatação do ingresso de vidros planos sem as notas fiscais de saídas não é elemento suficiente para comprovação da infração, sobretudo porque o atuado tem a atividade de industrialização.

Considerando que a decisão é contrária aos interesses do Erário Público o julgador monocrático interpôs o recurso oficial para possibilitar o reexame dos autos.

A Célula de Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº. 461/2008 manifestando-se pela manutenção do julgamento monocrático, sob os seguintes fundamentos:

1. A prova é o elemento próprio da convicção acerca da existência ou não dos alegados e sobre os quais circundam a lide.
2. Sem maiores esforços percebe-se que a acusação está fundada em provas que não possibilitam o acusado exercer o direito de defesa, na sua plenitude.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**VOTO DA RELATORA**

Versa a acusação fiscal sobre omissão de saída, detectada através da análise das notas fiscais de entradas, referente ao exercício de 2003. Ao analisar os documentos fiscais do contribuinte o agente do fisco percebe que o mesmo adquiriu, mediante notas fiscais de entradas, vidros planos, entretanto quando examina as notas fiscais de saídas percebe que nenhuma se refere à mercadoria “vidro plano”, concluindo pela omissão de saída deste produto.

O lançamento é declarado nulo em primeira instância, tendo o consultor Tributário se manifestado pela confirmação do julgamento monocrático. Entre os vários aspectos ressaltados no parecer um elemento sobressai ante a clareza aplicado a presente caso.

- ✓ A prova é o elemento próprio da convicção acerca da existência ou não dos alegados e sobre os quais circundam a lide.
- ✓ Sem maiores esforços percebe-se que a acusação está fundada em provas que não possibilitam o acusado exercer o direito de defesa, na sua plenitude.

Esta corte administrativa já tem reiteradas vezes se manifestado pela nulidade do processo quando o mesmo apresenta provas que dificultam ou impedem o pleno exercício do direito de defesa.

Com foi bem frisado no Parecer emitido pela célula de Consultoria tributária a prova é o elemento de convicção capaz de elucidar a existência ou não do fato apresentado como ilícito tributário na peça inaugural do processo.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Além de ser elemento de convicção, é exatamente a prova que vai subsidiar a fundamentação da decisão do julgador, sob pena de ferir o Princípio do Livre convencimento do Julgador (juiz), haja vista que todas as decisões devem ser fundamentadas com base nas provas carreadas aos autos.

Não se retira com isso a discricionariedade da atividade de fiscalização que pode escolher dentre os vários tipos de metodologia a que melhor se aplica ao caso, entretanto não pode o agente o fisco optar por um método incompatível com atividade econômica do fiscalizado ou que lhe retire o direito da ampla defesa.

No presente caso, a mera constatação da existência de aquisição de uma determinada mercadoria, vidro plano, sem a existência de notas fiscais denunciando a sua saída, não resulta necessariamente na omissão de saídas destes produtos, uma vez que a atividade do autuado é fabricação de esquadrias de meta que pode ter na composição final das mercadorias negociadas o vidro plano.

Portanto, assiste razão ao julgador monocrático quando declarou a nulidade do lançamento fiscal diante da dificuldade do autuado em oferecer defesa por carência dos elementos probatórios carreados aos autos.

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nega-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela primeira instância nos termos deste voto e do Parecer emitido pela Célula de Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

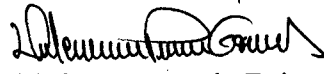


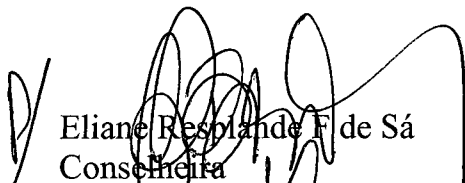
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido MOISES DE SOUSA LIMA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhes provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

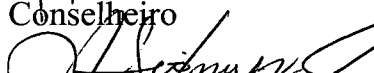
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de abril de 2009.

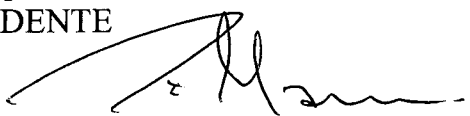
  
P/ Liduíno Lopes de Brito  
PRESIDENTE

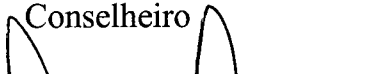
  
Eliane Resplande F de Sá  
Conselheira


  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

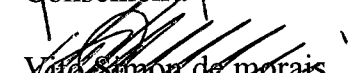
  
Magna Jitória G. B. M.  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vitor Simon de Moraes  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO